



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA  Ano As três séries ..... Kz: 440 375.00 A 1.ª série ..... Kz: 260 250.00 A 2.ª série ..... Kz: 135 850.00 A 3.ª série ..... Kz: 105 700.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
--	--	--

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12:

Cria o cargo de Ministro de Estado e da Cordenação Económica e altera os artigos 13.º, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais e Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 13.º n.º 3 e 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10, de 29 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 16/12:

Aprova a alteração da alínea f) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 17/12:

Aprova as alterações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro, que aprova o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

##### Decreto Presidencial n.º 18/12:

Aprova a alteração da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março, que estabelece as Normas Metodológicas de Intervenção, Execução, Responsabilidade e Controlo dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 19/12:

Aprova as alterações dos artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto, que aprova o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto.

##### Decreto Presidencial n.º 20/12:

Aprova as alterações aos artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho, que aprova o Regimento da Comissão para a Política Social da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho.

##### Decreto Presidencial n.º 21/12:

Exonera Manuel Domingos Vicente e Francisco de Lemos José Maria dos respectivos cargos e nomeia Francisco de Lemos José Maria e Raquel Ruth da Costa David Vunge para os respectivos cargos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 22/12:

Aprova a alteração ao Decreto n.º 9/05, de 18 de Março, que cria a Comissão de Mercado de Capitais e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o artigo 13.º do Decreto n.º 9/05, de 18 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 23/12:

Nomeia o Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 3/11, de 20 de Janeiro.

##### Decreto Presidencial n.º 24/12:

Aprova a alteração dos artigos 5.º n.º 6 e 16.º n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11 de 30 de Março, sobre o Fundo Petrolífero. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 5.º n.º 6 e 16, n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e artigos 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11, de 30 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 25/12:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 26/12:

Exonera Yaba Pedro Alberto, do cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

##### Decreto Presidencial n.º 27/12:

Exonera Augusto Archer de Sousa Mangureira, do cargo de Vice-Ministro do Comércio.

##### Decreto Presidencial n.º 28/12:

Nomeia Manuel Domingos Vicente, para o cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

##### Decreto Presidencial n.º 29/12:

Nomeia Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

##### Decreto Presidencial n.º 30/12:

Nomeia Joaquim Ventura, para o cargo de Secretário de Estado da Energia.

##### Decreto Presidencial n.º 31/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 27/12**

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero Augusto Archer de Sousa Mangureira do cargo de Vice-Ministro do Comércio, para o qual havia sido nomeado, através do Decreto Presidencial n.º 19/10, de 16 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 28/12**

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Manuel Domingos Vicente, para o cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 29/12**

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 30/12**

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Joaquim Ventura, para o cargo de Secretário de Estado da Energia.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 31/12**

de 30 de Janeiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2012, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a

realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para essa finalidade;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer a emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2012.

## ARTIGO 2.º

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 4 a 10 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a correr na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma.

## ARTIGO 3.º

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma efectua-se directamente junto das Instituições Financeiras, através de leilão de quantidade ou de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transacioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

## ARTIGO 4.º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial,

efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar, ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos do Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

#### ARTIGO 5.º

1. As obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do tesouro da data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da Conta Única do Tesouro e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou inter-mediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e resgate, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção de Programação e Gestão Financeira e à Unidade de Gestão da Dívida Pública, do Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 6.º

Compete ao Ministério das Finanças o controle e gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamento do respectivo mercado.

#### ARTIGO 7.º

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente diploma.

#### ARTIGO 8.º

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

#### ARTIGO 9.º

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 10.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Despacho Presidencial n.º 4/12 de 30 de Janeiro

As Comissões Bilaterais de Cooperação são órgãos de trabalho constituídos com objectivo de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento da cooperação entre a República de Angola e demais países nos vários domínios, bem como avaliar periodicamente o grau de implementação dos Acordos, Protocolos ou Memorandos de Entendimento existentes;

Tendo em conta que o Despacho Presidencial n.º 82/11, de 26 de Outubro, aprovou a nomeação dos Co-Presidentes das Comissões Bilaterais de Cooperação, entre Angola e diversos países dos vários continentes;

Havendo necessidade de se alterar a presidência de algumas dessas Comissões Bilaterais de Cooperação, em função da entrada em vigor da nova Estrutura Orgânica dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, aprovada recentemente;

O Presidente da República, determina nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração dos n.ºs 4, 8, 12 e 15 do mapa anexo ao Despacho Presidencial n.º 82/11, de 26 de Outubro, que aprova a Presidência das Comissões Bilaterais de Cooperação Angola-Brasil, Angola-China, Angola-Cuba e Angola-França, que eram presididas pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e passam a ser presididas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

#### ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os n.ºs 4, 8, 12 e 15 do mapa anexo ao Despacho n.º 82/11, de 26 de Outubro.

#### ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.